

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 415-2 — RS

(Registro nº 93.0010064-5)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Agrte.: *V. P. Souza Irmãos Ltda.*

Agrdo.: *R. Despacho de fls. 131*

Reqdo.: *Banco do Brasil S/A*

Advogados: *Drs. Anna Maria Laydner Gaudie Ley e outros, e Jurandir Fernandes de Sousa e outros*

EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental. 1. O eventual deferimento da liminar pleiteada implicaria no avanço de juízo do Relator sobre o *thema decidendum* do recurso ordinário já interposto. 2. Alegação de *periculum in mora* insubsistente, ante o decurso de lapso temporal superior a seis meses. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: V. P. SOUZA IRMÃOS LTDA. interpôs agravo regimental

contra a seguinte decisão (fls. 131), *verbis*:

“V. P. Souza Irmãos Ltda. aforou ação cautelar inominada com pedido de liminar, a fim de obter a sustação de eficácia de ato do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio da Patrulha-RS que, em concordata preventiva por ela requerida, após serem saldadas as parcelas propostas, determinou o pagamento dos valores correspondentes a correção monetária, sob pena de decretação de falência.

Prossegue a requerente dizendo ter interposto agravo de instrumento contra aquela decisão e impetrado mandado de segurança em busca da pronta suspensão do ato impugnado. Contudo, a ordem foi denegada, sem discrepância de votos, consoante os termos da seguinte ementa (fls. 82), *verbis*:

“Mandado de segurança.

Denega-se a segurança que objetivou a concessão de efeito suspensivo para agravo de instrumento, posto que não preenchidos os requisitos legais para sua concessão. A tese desenvolvida no agravo de instrumento está totalmente superada na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 8, que manda aplicar correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.”

Pendente de processamento se acha recurso ordinário constitucional interposto contra a decisão denegatória da segurança.

Sem embargo do enunciado da Súmula 8 desta Corte, verifico que a liminar almejada nesta cautelar implicaria no avanço de juízo do Relator sobre o *thema decidendum* do recurso ordinário já interposto.

Fica, por isso, indeferida a liminar.

Oficie-se à eg. Presidência do Tribunal *a quo* solicitando-lhe urgência na remessa dos autos do mencionado *mandamus*.

Recebidos estes autos neste Tribunal, os mesmos serão reunidos aos presentes e então deliberarei sobre a citação do requerido.

Intimem-se”.

A ora agravante alega, em síntese, que o escopo da presente medida cautelar é evitar a frustração do julgamento do recurso ordinário interposto, eis que o D. Juízo do primeiro grau, na decisão atacada por agravo de instrumento, ante a incidência da correção monetária, determinou a complementação dos depósitos efetuados na concordata no prazo de 24 horas, sob pena de decretação de falência.

Daí, prossegue, exurgem evidentes o *fumus boni juris* e, bem assim, o *periculum in mora*, impondo-se conceder liminarmente efeito suspensivo do recurso ordinário.

Por derradeiro, anoto que, em virtude de remessa efetuada pelo Tribunal *a quo*, foram pensadas cópias do inteiro teor do mandado de segurança.

Mantida a decisão, submeto o recurso à apreciação deste Colegiado.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, persevero no entendimento segundo o qual, no caso concreto, a eventual concessão da liminar pleiteada convocaria incursão na questão de fundo objeto do competente recurso ordinário.

Assim, a meu sentir, o ingresso do mencionado recurso constitucional nesta Corte se aconselha, de modo a se prevenir verdadeiro prejulgamento da questão e, bem assim, possível usurpação da competência do Colegiado.

Por segundo, verifico que a ordem foi impetrada em 10.11.92 (fls. 02, autos em apenso) contra decisão monocrática proferida na data de 09.11.92 (fls. 10 dos mesmos autos).

Portanto, diante da insistência da concordatária (ora agravante), presume-se que, até a presente data, não houve o depósito do numerário referente à correção monetária. Igualmente, tampouco foi decretada a falência pelo D. Juízo do primeiro grau.

Logo, o prazo exíguo primordialmente assinado pelo Juízo para a efetivação do depósito (24 horas), restou agora suplantado pelo decurso de lapso superior a seis meses.

Por terceiro, colho do voto proferido pelo eminente Relator do *mandamus*, Desembargador CACILDO DE ANDRADE XAVIER, este tópico (fls. 84 desta medida cautelar), *verbis*:

“meu voto é no sentido de denegar a segurança e cassar a liminar de minha lavra que, agora, depois de exame do processo, percebi equivocada. A meu juízo, ficou claro no processo que não há ilegalidade alguma praticada pela Dra. Pretora. A jurisprudência tem concedido mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo que não tenha esse efeito, mas isso desde que estejam preenchidos os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533. No caso concreto, tenho que o fundamento posto na ação não é relevante. Acontece que a tese desenvolvida no mandado de segurança e no agravo para o qual se pretende efeito suspensivo, qual seja, a de que não é devida correção monetária em concordata preventiva, está francamente superada pela jurisprudência não só deste Tribunal como até pela jurisprudência hoje pacífica do egrégio STJ. Diz, com efeito, a Súmula nº 8 do STJ: “Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei nº 7.274, de 10.12.1984 e do Decreto-lei nº 2.283, de 27.02.1986.”

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao presente agravo regimental.

EXTRATO DA MINUTA

Pet (AgRg) nº 415-2 — RS — (93.0010064-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Bueno de Souza. Agrte.: V. P. Souza Irmãos Ltda. Advogados:

Anna Maria Laydner Gaudie Ley e outros. Reqdo.: Banco do Brasil S/A. Agrdo.: R. Despacho de fls. 131.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 15.06.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.